



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 502.043 - RS (2014/0089253-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
EMBARGANTE : MARIA IRENE ROSADO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032158
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – Para a comprovação de divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

III – No caso, o acórdão embargado reconheceu a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ, porquanto, à luz do acervo fático-probatório dos autos, o tribunal de origem consignou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, assentando-se, ademais, “que a controvérsia sob análise não está inserida na discussão constante do Recurso Especial 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes, referente ao prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público”.

IV - No primeiro acórdão paradigma, analisou-se o afastamento do prazo da prescrição intercorrente por demora imputada ao Poder Judiciário; já o segundo paradigma apontado, aplicou-se a Súmula n. 7/STJ, face às peculiaridades do caso concreto, sem adentrar no mérito da controvérsia. Afastada a aplicação da tese firmada no julgamento do REsp n. 1.336.026/PE, sob o rito dos repetitivos (Tema 880).

V – A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, que têm como escopo único uniformizar a jurisprudência desta Corte, não se prestando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para ser utilizado como via de rejugamento recursal.
VI – Embargos de Divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 24 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
502.043 - RS (2014/0089253-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
EMBARGANTE : MARIA IRENE ROSADO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032158
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Divergência opostos por HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO e OUTROS contra acórdão da colenda Segunda Turma desta Corte Superior, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, cuja ementa se encontra lavrada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *Hipótese em que o Tribunal de origem, ante a inércia dos exequentes, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.*

2. *Afastar as premissas que levaram ao reconhecimento da prescrição demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo Regimental não provido.*

2. Nestes Embargos de Divergência, a parte embargante discorre sobre a não consumação do prazo prescricional, em razão do pedido de habilitação por morte da coautora HORAIDE. Ressalta que a prescrição só começa a correr quando presente nos autos toda a documentação necessária para a elaboração da conta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Para comprovar o dissenso pretoriano, traz à colação acórdãos da Primeira Turma e da Primeira Seção, proferidos no Agravo em Recurso Especial 387.111/PE e no Recurso Especial 1.102.431/RJ, ementados nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.

O falecimento do segurado acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 387.111/PE, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Primeira Turma, DJe 22.11.2013).



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DOS EXEQUENTES QUE RESTOU AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. No caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não ocorreu a prescrição sob o fundamento de que não ficou evidenciada a inércia da parte exequente, bem assim de que o Estado/executado descumpriu as determinações para fornecer a documentação necessárias à execução do julgado, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 490.747/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 5.5.2014).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. *Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 10.2.2010).*

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
502.043 - RS (2014/0089253-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
EMBARGANTE : MARIA IRENE ROSADO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) -
RS032158
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

VOTO VENCIDO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 30.6.2017. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PARA AS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO ATÉ 17.3.2016, O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTA-SE A PARTIR DE 30.6.2017. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DOS SERVIDORES ACOLHIDOS.

1. *A questão controvertida se resume em definir se a demora no fornecimento de documentação, no caso, em poder da Administração Pública, influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.*

2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.336.026/PE, consolidou a orientação de que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras em poder da Administração Pública) não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Contudo, em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção, em continuidade ao julgamento do REsp. 1.336.026/PE, modulou os efeitos do julgado repetitivo, concluindo que para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (EDcl no REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 22.6.2018).

4. De acordo com essas diretrizes, e considerando que o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em 1997, não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.350.837/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2018; AgInt nos EAREsp. 785.140/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 18.10.2018.

5. Embargos de Divergência acolhidos para dar provimento ao Agravo em Recurso Especial dos Servidores, a fim de afastar a prescrição reconhecida pela Corte de origem.

1. A questão controvertida se resume em definir se a demora no fornecimento de documentação, no caso, em poder da Administração Pública, influi no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Acerca do tema, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento no Recurso Especial 1.336.026/PE, representativo de controvérsia, fixou a seguinte tese:

A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1o. ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o. e 2o., todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.

Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

3. A propósito, eis a ementa desse julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 10.444/2002, QUE INCLUIU O § 1º. AO ART. 604, REDAÇÃO TRANSPOSTA PARA O ART. 475-B, §§ 1º. E 2º., TODOS DO CPC/1973. CASO CONCRETO EM QUE A DEMANDA EXECUTIVA FOI APRESENTADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 10.444/2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ESPÉCIE DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. Nos termos da Súmula 150/STF, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento. Dito entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis, integra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o quantum debeatur, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos.

2. Esse termo inicial para contagem do prazo prescricional da ação executiva, que se mantém para as modalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de liquidação por artigos e por arbitramento, sofreu sensível modificação a partir da alteração da natureza jurídica da liquidação por meros cálculos aritméticos. Tal ocorrera, em parte, com a edição da Lei 8.898/1994, cuja redação somente foi completada, a qual persiste até hoje - mesmo com a edição do CPC/2015 -, com a inclusão do § 1o. ao art. 604 do CPC/1973.

3. *Com a vigência da Lei 10.444/2002, foi mantida a extinção do procedimento de liquidação por cálculos, acrescentando o § 1o. ao art. 604 do CPC/1973, permitindo sejam considerados corretos os cálculos do credor quando os dados requisitados pelo juiz do devedor não forem trazidos aos autos, sem justificativa. A partir de então, extinto, por completo, qualquer resquício de necessidade de uma fase prévia à execução para acertamento da conta exequenda, tendo transcorrido o prazo de cinco anos, quando devedora a Fazenda Pública, incidirá o lapso prescricional quanto à execução.*

4. *No caso, consoante o acórdão recorrido, a sentença prolatada na Ação Ordinária 97.0004216-2, que reconheceu aos autores da demanda o direito ao reajuste de 28,86% a partir de janeiro de 1993 até a efetiva implantação em folha de pagamento, transitou em julgado em 25.3.2002.*

5. *Considerando que a execução foi ajuizada em 17.5.2007, mesmo após demora na entrega das fichas financeiras pela parte devedora, não transcorreu o lustro prescricional, porquanto a redação dada pela Lei 10.444/2002, que introduziu o § 1o. ao art. 604 do CPC/1973, somente entrou em vigor em três meses depois, contados a partir do dia 8.5.2002 (data da sua publicação). Assim, por ocasião do ajuizamento da execução, em 17.5.2007, ainda não havia transcorrido o lapso quinquenal, contado da vigência da Lei 10.444/2002, diploma legal que tornou desnecessário qualquer procedimento prévio de efetivação da conta antes de a parte exequente ajuizar a execução.*

6. *Tese firmada: A partir da vigência da Lei 10.444/2002, que incluiu o § 1o. ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1o. e 2o., todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros.

7. *Recurso especial a que se nega provimento.*

8. *Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ (REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 30.6.2017).*

4. Assim, observa-se que a demora no fornecimento de documentação (fichas financeiras em poder da Administração Pública) não tem o condão de influenciar no prazo prescricional de execução de sentença contra a Fazenda Pública, incidindo o lapso prescricional, pelo prazo respectivo do processo de conhecimento, nos termos do que dispõe a Súmula 150/STF, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da sentença.

5. Contudo, em sede de Embargos de Declaração, a Primeira Seção, em continuidade ao julgamento do REsp. 1.336.026/PE, modulou os efeitos do julgado repetitivo, concluindo que *para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (EDcl no REsp. 1.336.026/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, Primeira Seção, DJe 22.6.2018).*

6. No caso, trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento ocorreu em 1997, não há que se falar em prescrição da pretensão executória na hipótese dos autos.

7. A esse respeito, convém a transcrição dos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

1. *A Primeira Seção, com fundamento no art. 927, § 3o, do CPC/2015, modulou os efeitos das teses jurídicas definidas no REsp 1.336.026/PE para definir o dia 30 de junho de 2017 como o termo inicial do prazo prescricional das pretensões executivas fundadas em títulos judiciais, firmados ainda durante a vigência do CPC/1973, que estejam dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras pelo executado.*

2. *Agravo interno não provido (AgInt no AREsp. 1.350.837/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.12.2018).*



AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA CONTROVÉRSIA, APESAR DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. CABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AGUARDADO DE DOCUMENTOS EM PODER DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17.3.2016. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *É embargável o acórdão que, em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, quando ambos tenham examinado a controvérsia, ainda que um deles não tenha conhecido do recurso. Inteligência do art. 1.043, III, do CPC/2015.*

2. *Na hipótese dos autos, pretende o ente público o reconhecimento da prescrição na ação executiva, porquanto superado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o lapso de cinco anos contados do trânsito em julgado na ação de conhecimento. O acórdão embargado negou provimento ao recurso especial estabelecendo que: a) o prazo prescricional inicia-se no momento em que finda a liquidação; b) a apuração de quando o título executivo se tornou líquido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, analisado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, registrou que, com a vigência da Lei 10.444/2002, a qual incluiu o § 1º ao art. 604 do CPC/1973, o acertamento do valor da condenação carente de simples cálculos aritméticos perdeu a natureza de liquidação. Ademais, com a possibilidade de reputar-se correta a conta do credor na hipótese de não entrega pelo devedor dos dados em seu poder, não mais existe justificativa para o retardamento da ação executiva.*

4. *No exame de embargos declaratórios opostos contra esse julgado, aquele órgão julgador, a par de correções e esclarecimentos, promoveu a modulação dos efeitos da decisão, com base no art. 927, § 3º, do CPC/2015, consignando que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de cinco anos para a propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017 (data da publicação do acórdão do recurso representativo de controvérsia).*

5. *No caso, o trânsito em julgado da decisão exequenda operou-se em 27.3.2007, no que resulta a não ocorrência da prescrição.*

6. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EAREsp. 785.140/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18.10.2018).*

8. *Ante o exposto, acolhem-se os Embargos de Divergência dos Servidores para dar provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, em razão da não consumação do prazo prescricional. É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 502.043 - RS (2014/0089253-2)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
EMBARGANTE : MARIA IRENE ROSADO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS ROSADO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

VOTO-VENCEDOR

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos por **HORAIDE MIGUEL ROSADO – SUCESSÃO e OUTROS**, com amparo nos arts. 266 e 267 do Regimento Interno desta Corte, bem como nos arts. 496, VIII, e 546 do Código de Processo Civil, contra acórdão proferido pela 2ª Turma, assim ementado (fl. 361e):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ante a inércia dos exequentes, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.*
- 2. Afastar as premissas que levaram ao reconhecimento da prescrição demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. Agravo Regimental não provido.*

Sustentam os Embargantes, em síntese, a existência de dissenso jurisprudencial em relação a precedentes da 1ª Seção e da 1ª Turma deste Tribunal Superior, cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução." 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DOS EXEQUENTES QUE RESTOU AFASTADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

1. No caso dos autos, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem no sentido de que não ocorreu a prescrição sob o fundamento de que não ficou evidenciada a inércia da parte exequente, bem assim de que o Estado/executado descumpriu as determinações para fornecer a documentação necessárias à execução do julgado, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 490.747/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Alegam que “restou inobservado que o lapso prescricional, segundo entendimento desse próprio tribunal, tem início quando presentes nos autos toda a documentação necessária para a elaboração da conta, estando finda a fase liquidatória” (fl. 379e).

Pugnam, ao final, pelo acolhimento do recurso, para afastar a prescrição reconhecida no acórdão embargado.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 481/490e, opinando pelo não conhecimento dos embargos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na petição constante das fls. 495/517e, os Embargantes apontam, ainda, a necessidade de observância à “recente modulação dos efeitos decorrentes do julgamento do Tema 880/STJ, aplicável ao caso concreto, por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.336.026/PE, (...)” (fl. 498e).

Feito breve relatório, passo à análise do feito.

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

De pronto, verifico a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Isso porque, os Embargantes buscam reformar acórdão que reconheceu a incidência do óbice constante da Súmula n. 7/STJ, porquanto, à luz do acervo fático-probatório dos autos, o tribunal de origem consignou a ocorrência da prescrição da pretensão executória, assentando-se, ademais, “que a controvérsia sob análise não está inserida na discussão constante do Recurso Especial 1.336.026/PE, Rel. Min. Og Fernandes, referente ao prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público” (fl. 365e).

Por sua vez, no primeiro acórdão paradigma – o REsp n. 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, analisou-se o afastamento do decurso da prescrição intercorrente por demora imputada exclusivamente ao Poder Judiciário; já no segundo paradigma apontado – AgRg no AREsp n. 490.747/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, aplicou-se a Súmula n. 7/STJ, face às peculiaridades do caso concreto, sem adentrar no mérito da controvérsia.

Outrossim, *in casu*, com a juntada da documentação necessária, os autos foram remetidos pelo juízo *a quo* à Contadoria Judicial, no ano de 1998, para os cálculos do *quantum* devido na execução (fls. 78/81e), concordando a parte autora, de forma expressa, com o montante apurado (fl. 83e), o que afasta a aplicação da tese firmada no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp n. 1.336.026/PE, sob o rito dos repetitivos (Tema 880).

Com efeito, o dissídio capaz de ensejar a interposição dos embargos é aquele que se verifica em hipóteses equivalentes, devendo ser demonstrado que em situações idênticas foram dadas soluções meritórias dissonantes, como espelham os julgados assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, o acórdão embargado reconheceu a existência de omissões que deveriam ser sanadas pela instância a quo, asseverando que "a decisão embargada determinou o retorno dos autos para que se profira nova decisão nos Embargos de Declaração, prejudicadas as demais questões suscitadas no Especial. Ressalto que outros temas levantados no Especial serão apreciados após análise da Corte local sobre pontos considerados omissos".

3. Por sua vez, os acórdãos apontados como paradigmas não reconheceram a possibilidade de manifestação acerca da litigância de má-fé antes que o Tribunal de origem se manifeste sobre pontos reconhecidos como omissos pela Corte Superior de Justiça. Em nenhum dos acórdãos paradigmas houve o reconhecimento da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. O que se deu foi o reconhecimento da litigância de má-fé exatamente porque não seria mais necessária a baixa dos autos à instância inferior, a fim de que ela integrasse o acórdão. Trata-se, por óbvio, de questão prévia, sob pena de se criar um tumulto processual desnecessário.

4. Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal - destinada a espancar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional - é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de situações fático-jurídicas semelhantes, as soluções dadas não foram as mesmas.

Assim, repele essa ideia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semelhança entre as bases fático-processuais que foram consideradas para se alcançar tais conclusões.

5. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas julgadas por esta Corte de Justiça de modo dissonante.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1.291.148/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 11/03/2015; destaque meu).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** do Recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 502.043 - RS
(2014/0089253-2)**

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Senhor Presidente, estou me louvando no parecer ministerial, que examina, a meu ver, com muita percuciência, a matéria, e demonstra que o Relator, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, inicialmente, indeferira liminarmente estes Embargos de Divergência, ao fundamento de que os paradigmas não guardariam similitude fática com o acórdão embargado. Posteriormente, Sua Excelência, em face dos Embargos de Declaração, proferiu a decisão ora agravada, aplicando, no caso, o REsp repetitivo 1.336.026/PE, de relatoria do Ministro OG FERNANDES, que é o tema 880.

Entretanto, como bem destacou a Ministra REGINA HELENA COSTA, e, agora, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, diz o parecer ministerial: "Nos mesmos moldes, teria o acórdão embargado proferido pela Segunda Turma, deste STJ, aplicado a Súmula n. 7, asseverando que o caso em particular se distanciaria da discussão constante do REsp n. 1.336.026/PE, Relator o Ministro Og Fernandes, o qual se refere ao prazo prescricional da execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público".

Só que, neste caso, a mora não se deu em decorrência de não fornecimento de documentação, já tinha havido a liquidação do julgado exequendo e a mora deu-se posteriormente à liquidação. O parecer ministerial mostra, com muita propriedade, que, na verdade, a situação fática deste caso difere diametralmente daquele previsto no julgamento do recurso repetitivo mencionado. Por isso, não há similitude fática.

Peço a mais respeitosa vênua ao eminente Relator, para não conhecer dos Embargos de Divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0089253-2

PROCESSO ELETRÔNICO

EAREsp 502.043 /
RS

Números Origem: 00110503155660 02521934720138217000 03563957520138217000
04869083420138217000 10503155660 110503155660 2521934720138217000
3563957520138217000 4869083420138217000 70055275663 70056317688
70057622813 70058905563

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: HORAIDE MIGUEL ROSADO - SUCESSÃO
EMBARGANTE	: JOÃO FRANCISCO MIGUEL ROSADO
EMBARGANTE	: MARIA IRENE ROSADO
EMBARGANTE	: JOSE CARLOS ROSADO
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTRO(S) - RS032158
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S) - RS010257

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão, vencido o Sr. Ministro Relator.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.